



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.732156/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.343 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente EURIVALDO NEVES BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Os honorários recebidos em nome da pessoa física do advogado devem ser por ela declarados como rendimentos do trabalho não assalariado. Para que a tributação de Imposto de Renda sobre os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) seja efetuada sobre a pessoa jurídica da sociedade de advogados, recebidos em razão de decisão judicial, devem ser observados os requisitos constantes do §3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, com o precatório/RPV expedido em nome da sociedade de advogados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 16-64.757 (fls.425/429):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Para que a tributação de IR sobre os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) seja efetuada sobre a pessoa jurídica da sociedade de advogados, recebidos em razão de decisão judicial, devem ser observados os requisitos constantes do §3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, bem como haver contrato firmado entre o autor da ação e a sociedade de advogados, ou, que conste dos autos do processo judicial o subestabelecimento da causa para pessoa jurídica (sociedade de advogados) pelo advogado da causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.12/15), referente ao Ano-calendário 2009, lavrado em 24/10/2011, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 169.159,25 sendo:

- a) R\$ 88.527,98 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 66.395,98 de Multa de Ofício, passível de redução;
- c) R\$ 14.235,29 de Juros de Mora, calculados até 31/10/2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 13) a fiscalização constatou que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 408.113,60.

Segundo a fiscalização:

1. A documentação apresentada não foi suficiente para eximir o contribuinte da titularidade dos rendimentos declarados pela Caixa econômica Federal em seu nome;
2. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte - IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 12.243,40.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 24/11/2011 (fl. 355) e, tempestivamente, em 22/12/2011, apresentou sua impugnação de fls. 02/08, instruída com os documentos nas fls. 09 a 353, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPO para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 16-64.757, em 20/01/2015 a 15ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPO, via Correio, em 03/03/2015 (fl. 430) e, inconformado com a decisão prolatada, em 01/04/2015, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 441/443, instruído com os documentos nas fls. 444 a 469, onde, em síntese, alega que:

1. É sócio do escritório Neves Bezerra Advogados Associados, sociedade de advogados regularmente registrada no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro, sob o n.º 008.452/98, e que nas ações que atua, recebe honorários de sucumbência e honorários contratuais que são fixados em contrato firmado entre o escritório e seus clientes;
2. O pagamento dos valores devidos à parte vencedora dos processos é feito através de Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor, depositados na Caixa Econômica Federal, que exige a indicação do número do CPF do sócio;
3. Os contratos advocatícios são firmados entre o escritório e seus clientes, razão porque todos os valores recebidos através de RPV e Precatórios pertencem à sociedade, que repassa aos sócios na forma de distribuição de lucros e pró-labore, portanto, qualquer cobrança tendo como base referidos valores geraria bitributação;
4. Todos os rendimentos recebidos durante o ano calendário tiveram retidos na fonte a tributação definitiva incidente devida;
5. Imputar ao contribuinte a responsabilidade pela omissão de rendimentos obtidos pela sociedade geraria bis in idem, uma vez que a tributação já incidu sobre os mesmos fatos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda decorrente de notificação de lançamento, relativo ao ano calendário de 2009, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 408.113,60 (com aproveitamento de imposto de renda retido na fonte de R\$ 12.243,40).

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte assevera que é sócio do escritório Neves Bezerra Advogados Associados, sociedade de advogados regularmente registrada no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro, sob o n.º 008.452/98, e que nas ações que atua, recebe honorários de sucumbência e honorários contratuais que são fixados em contrato firmado entre o escritório e seus clientes. Afirma que o pagamento dos valores devidos à parte vencedora dos processos é feito através de Precatórios ou Requisitórios de Pequeno Valor, depositados na Caixa Econômica Federal, que exige a indicação do número do CPF do sócio.

Aduz que os contratos advocatícios são firmados entre o escritório e seus clientes, razão porque todos os valores recebidos através de RPV e Precatórios pertencem à sociedade, que repassa aos sócios na forma de distribuição de lucros e pró-labore. Sendo assim, qualquer cobrança tendo como base referidos valores geraria bitributação.

Reitera que todos os rendimentos recebidos durante o ano calendário tiveram retidos na fonte a tributação definitiva incidente devida e que imputar ao contribuinte a responsabilidade pela omissão de rendimentos obtidos pela sociedade, geraria *bis in idem*, uma vez que a tributação já incidiu sobre os mesmos fatos.

Pois bem. No presente caso, foram pagos Precatórios e Requisição de Pequeno Valor – RPV ao contribuinte advogado, vinculados a diferentes processos judiciais ao longo do ano calendário de 2009, conforme atestam os alvarás de levantamento juntados aos autos, com a identificação do Recorrente como titular do direito sobre os respectivos honorários advocatícios, além das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) entregues pela Caixa Econômica Federal.

Embora o Recorrente alegue que todos os valores recebidos através de RPV e Precatórios pertençam à sociedade, que repassa aos sócios na forma de distribuição de lucros e pró-labore, não comprova qual o montante seria distribuição de lucro isenta, visto que já oferecido à tributação pela sociedade de advogados, e qual valor seria de pró-labore. As notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica Neves Bezerra Advogados Associados, desacompanhadas de maiores elementos probatórios que indiquem que os valores recebidos pertencem a empresa e representam distribuição de lucros não se presta para respaldar o alegado pelo contribuinte.

Os elementos contidos nos autos indicam terem sido os rendimentos recebidos pela pessoa física e não que referidos rendimentos foram recebidos pela pessoa jurídica e oferecidos à tributação, não havendo, portanto, que se falar em *bis in idem*.

A Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece a forma de constituição da sociedade para a prestação de serviços de advocacia e assevera que a procuração *ad juditia*, inserida nos autos do processo judicial, devem ser feitas individualmente ao advogado, e nela constar a sociedade a que este pertence, senão vejamos:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei n.º 13.247, de 2016)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Dessa forma, diferente do que afirmado pelo contribuinte no Recurso Voluntário, não haveria a exigência, por parte da Caixa Econômica Federal, da indicação do número do CPF do sócio, até porque, ao cumprir o requisito formal estabelecido no 3º do art. 15 do EOAB, o Precatório ou a RPV seriam expedidos em nome da sociedade advocatícia, com a indicação do CNPJ da pessoa jurídica, da mesma forma, também o pagamento realizado pela Caixa.

Embora se saiba que em se tratando de prestação de serviços de natureza personalíssima, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, em verdade, é conduzida pelo sócio pessoa física, tal circunstância não afasta a necessidade da produção de prova atestando peremptoriamente que os rendimentos recebidos em seu nome correspondem a rendimentos já tributados da pessoa jurídica e distribuído aos sócios, o que não foi comprovado nos presentes autos, não obstante o esforço do contribuinte.

É plausível a alegação de defesa, contudo, o recorrente não produz prova documental capaz de gerar plena convicção dos fatos que pretende fazer prevalecer no processo administrativo.

Como bem assentou a decisão de primeira instância:

No caso em questão, o fato gerador da obrigação tributária que resultou na incidência do imposto de renda retido na fonte foi o pagamento dos honorários, no ano-calendário 2009.

Definido o fato gerador do imposto, cabe identificar quem é o sujeito passivo dessa obrigação, e, por consequência, é o titular dos direitos sobre esses honorários advocatícios. Os alvarás de levantamento juntados aos autos identificam o contribuinte, Eurivaldo Neves Bezerra como beneficiário dos valores levantados e incluídos pelo lançamento.

As notas fiscais apresentadas emitidas pela pessoa jurídica Neves Bezerra Advogados Associados, desacompanhadas dos contratos de prestações de serviço e das procurações, são insuficientes para comprovar que o rendimento comprovadamente recebido pelo contribuinte é da pessoa jurídica e foi por ela oferecido à tributação.

[...]

Para que a sujeição passiva tributária recaia sobre a pessoa jurídica da sociedade advocatícia, portanto, haveria de serem cumpridos os seguintes requisitos formais:

[...]

Assim, não cumpridos os requisitos formais expostos, mantém-se a tributação sobre a pessoa física do advogado.

Cabe ainda ressaltar que, quando os rendimentos são pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, a instituição financeira responsável pelo pagamento é obrigada a fazer a retenção do imposto de renda, com incidência de alíquota de 3% sobre o montante recebido (art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003). Porém, o valor retido pela Caixa Econômica Federal não é definitivo, já que o imposto é considerado antecipação do imposto de renda a ser apurado pela pessoa física na sua declaração de ajuste anual, submetido à tabela progressiva (art. 27, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003), razão porque não merece prevalecer os argumentos do contribuinte.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a não comprovação do alegado em seu Recurso Voluntário, deve ser mantida a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto